MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº	0600286-03.2024.6.21.0063 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência:	63ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS/RS
Recorrente:	COLIGAÇÃO REALIZANDO SONHOS, TRANSFORMANDO O FUTURO
Recorrido:	RODRIGO RIBEIRO DALANHOLLI
Relator:	DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE ENQUETE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CONFIGURAÇÃO COMO PESQUISA. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA, PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO REALIZANDO SONHOS, TRANSFORMANDO O FUTURO contra sentença proferida pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral de Bom Jesus/RS, a qual julgou **parcialmente procedente** a representação em desfavor de RODRIGO RIBEIRO

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 08/10/2024 14:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6d72a340.a597a73a.d0a765f9.bfd3b1f0

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DALANHOLLI, para reconhecer a realização de enquete irregular. Afastada, no entanto, a ocorrência da hipótese do art. 23, §1º-A, da Res. 23.600/2019.

Conforme a decisão, "Ao que se vê dos documentos apresentados pelo representante, Rodrigo realizou diversas enquetes, e não pesquisas eleitorais. Neste sentido, reporto-me às imagens inseridas no documento ID 124295165, págs. 05 a 29. Nas postagens em que divulgava os resultados da enquete, sempre constou o texto "enquete realizada entre os dias XX e XX, com duração de 24h". Portanto, a despeito da qualidade artística das imagens, que dão um semblante de profissionalismo à enquete, está claro que a publicação não passou disso". (ID 45749164)

Irresignada, em suas razões, a *Recorrente* sustenta que: a) é totalmente vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de ENQUETES relacionadas ao processo eleitoral, nos termos do § 5º do referido dispositivo; b) é inegável que o Representado, ao realizar enquete na página anônima de Instagram "Vota no Bonja", infringiu diretamente a legislação eleitoral vigente, que expressamente proíbe tais condutas; c) não há como minimizar a gravidade da conduta do Representado, que, ao realizar enquete sobre o resultado das eleições de Bom Jesus em seu Instagram, desrespeitou flagrantemente as normas eleitorais em vigor. Nesse contexto, requer a reforma da decisão, "reconhecendo a aplicabilidade do Art. 23, § 1º-A, da Resolução nº 23.600/2019 e, consequentemente, condenando o responsável, Sr. Rodrigo Ribeiro Dalanholli, ao pagamento da multa prevista no Art. 17, da Resolução nº 23.600/2019 do TSE". (ID 45749168)

Com contrarrazões (ID 45749171), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 08/10/2024 14:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6d72a340.a597a73a.d0a765f9.bfd3b1f0

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

O referido conteúdo da enquete não se encontra mais disponível. No entanto, foi realizada a devida captura técnica de conteúdo digital, por meio da plataforma Verifact, preservando a prova da ilicitude.

Pois bem, as imagens mostram publicações em rede social com perguntas direcionadas aos usuários, convidando-os a votar em possíveis candidatos para a prefeitura local. Assim, tratam-se de enquetes, pois consistem em perguntas abertas ao público, sem atender aos critérios formais de uma pesquisa eleitoral.

De acordo com o artigo 23, §1º, da Res. TSE nº 23.600/2019, enquetes são levantamentos de opinião sem plano amostral ou método científico, dependendo exclusivamente da participação espontânea dos interessados. Diferentemente das pesquisas, que exigem metodologia científica e registro na Justiça Eleitoral, as enquetes permitem votos livres, sem qualquer controle sobre a representatividade ou confiabilidade dos dados.

Essas características tornam as enquetes informais e sem valor estatístico ou legal. Por essa razão, **embora se configure a irregularidade que justifica a remoção do conteúdo, entende-se que não cabe aplicar multa ao recorrido por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro**, conforme previsto no art. 33, §3º, da Lei das Eleições.

O art. 33, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as entidades e empresas que

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 08/10/2024 14:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6d72a340.a597a73a.d0a765f9.bfd3b1f0

realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, uma série de informações. Confira-se:

> Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:
> **I - quem contratou a pesquisa;**
> **II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;**
> **III - metodologia e período de realização da pesquisa;**
> **IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;**
> **V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;**
> **VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;**
> **VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.**
> § 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.
> § 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.
> § 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.
> § 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.
> § 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. *(g.n)*

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 08/10/2024 14:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6d72a340.a597a73a.d0a765f9.bfd3b1f0

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Percebe-se das publicações que não há elementos mínimos que preencham os requisitos estabelecidos no art. 33, da Lei nº 9.504/97, para caracterizá-las como pesquisa eleitoral, uma vez que não são mencionadas informações sobre quem contratou a pesquisa, método de levantamento de dados, período em que foram ouvidos os entrevistados e outros dados que seriam característicos. Assim, não é possível caracterizar a referida postagem como pesquisa eleitoral.

Nesse sentido já se manifestou essa Corte Regional:

> RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. REDES SOCIAIS. SIMPLES REFERÊNCIA A PERCENTUAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAR A POSTAGEM COMO PESQUISA. ART. 33 DA LEI N. 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE SONDAGEM OU ENQUETE. INAPLICABILIDADE DE MULTA. PROVIMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS. ART. 1.005 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTADA A MULTA FIXADA. PROVIMENTO.1. Recursos contra a sentença que, tornando definitiva a liminar expedida, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando os recorrentes e outra representada ao pagamento de multa individual, em virtude de divulgação de pesquisa eleitoral irregular em perfis da rede social Facebook e de grupos no WhatsApp.
>
> 2. As pesquisas eleitorais funcionam como mecanismo de aferição das intenções de voto da população e, por esse motivo, possuem um forte poder de influência sobre os eleitores, especialmente pelo grau de idoneidade do complexo trabalho realizado pelas entidades de pesquisa de opinião pública. Por essa razão, a legislação eleitoral impõe às empresas especializadas o prévio registro da metodologia de trabalho, com o objetivo de viabilizar o controle público e judicial das pesquisas.
>
> 3. **Os elementos dos autos e a análise do conteúdo das postagens não permitem inferir que, de fato, houve alguma pesquisa eleitoral contratada de entidade ou empresa profissional sobre a matéria, dotada de um mínimo rigor metodológico.A sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/97 e no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19 é aplicável para a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e, por isso, pressupõe a publicação do que seja essencialmente uma pesquisa, com**

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 08/10/2024 14:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6d72a340.a597a73a.d0a765f9.bfd3b1f0

um conjunto de informações mínimas capazes de conferir seriedade à aferição das intenções de voto, o que não ocorreu na espécie.

4. Postagens nas redes sociais com os percentuais das intenções de voto não trazem informações de ordem técnica próprias de levantamentos estatísticos, assim como não citam o instituto que seria responsável pela pesquisa. A simples referência a percentuais, sem menção à margem de erro, a comparativos, número de entrevistados, datas de realização, contratante, índices, entre outros, não se equipara à divulgação de pesquisa eleitoral.

5. Não havendo elementos mínimos para caracterizar a publicação como verdadeira pesquisa eleitoral, incabível a imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Remanesce, na configuração da conduta, a divulgação de enquete ou sondagem disposta no art. 23, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/19. Embora vedada a ação dos representados (art. 33, § 5º, da Lei n. 9.504/97), incabível a aplicação de multa por difusão de sondagem ou enquete, em razão da ausência de previsão legal, mostrando-se suficiente a ordem de imediata remoção das postagens pelo magistrado, com base em seu poder de polícia eleitoral, tal como determinado pelo juízo e cumprido pelas empresas das redes sociais.

6. Provimento. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060029477/RS, Relator(a) Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Acórdão de 29/06/2021, Publicado no(a) Processo Judicial Eletrônico-PJE -*g.n*)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 08/10/2024 14:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6d72a340.a597a73a.d0a765f9.bfd3b1f0

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 08/10/2024 14:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6d72a340.a597a73a.d0a765f9.bfd3b1f0